

Ata nº 07/73

Aos vinte e um dias de maio de mil novecentos e setenta e três, com a presença dos vereadores Ivo Odilo Lemes, Heitor Guilherme Musskoff, Walter Werschenfelder, José Almo Stein, e Darcy Francisco Piccoli, e ausentes os vereadores Adolpho Hermes, Fridolino Alfredo Specht, Rui Antônio Calsing e Décio Hemerding, foi realizada a sessão ordinária marcada para esta data. Dando início aos trabalhos foram lidas e discutidas as atas dos dias 16/4/73 e do dia 7/5/73 sendo que a do

dia 16/4/73 foi aprovada unanimemente e para a do dia 7/5/73 foi apresentado, pelo vereador Flister Guilherme Musskopf, um pedido de ratificação que pede, sejam colocados nas atas os nomes vereadores que estiveram presentes a sessão e o nome dos que estiveram ausentes. Dando sequência aos trabalhos foi lido o ofício recebido do Executivo, pedindo a devolução do projeto de lei nº 446, o qual foi devolvido. Dando sequência aos trabalhos foi apresentado e aprovado o projeto de lei nº 447 que: Institui dentro do Código Tributário a cobrança de tributos. Artigo primeiro - Institui dentro do Código Tributário a cobrança de tributos sobre pratica de qualquer profissão. Artigo segundo - A alíquota a ser cobrada, será de acordo com as profissões correlatas. Artigo terceiro - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor a partir da data de sua promulgação. A seguir foi apresentado e aprovado o projeto de lei nº 448 que: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências. Capítulo primeiro: Das disposições preliminares. Artigo primeiro - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão infringirem a legislação e os regimentos do Município. Artigo segundo - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes: multas - apreensão - embargo. Artigo terceiro - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga no prazo de cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial. Artigo quarto - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os

quais esta é praticada. Artigo quinto - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuizo da população ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamentos municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código. Artigo sexto - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderem pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e tutelados. Artigo sétimo - Se alguém deixar de praticar ato ou facto a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas. Artigo octavo - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente. Artigo nono - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo facto, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços. Artigo dez - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente. Artigo onze - Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de immediata cobrança judicial. Artigo doze - Reincidência é a repetição do mesmo acto ou facto prohibido pela legislação municipal. Artigo treze - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Capítulo segundo - Dos bens publicos - Artigo quatorze - Os bens publicos municipais são: a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças. b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento municipi-

-fal. c) os domínios, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real. Artigo quinze — Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos de legislação vigente. Artigo dezesseis — É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso, pessoal, ou especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento. Artigo dezessete — É dever do bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios. Artigo dezoito — É proibido: a) — danificar os bens públicos. — b) — andar armado no recinto das repartições; exceto nos casos permitidos em lei; — c) — promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções; — d) — poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagoas naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, coqueiras, estábulos ou outras instalações anti-higiénicas. Capítulo terceiro — Das vias públicas — Artigo dezenove — Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas. Artigo vinte — A execução de calçamento será efetuada privativamente pela Municipalidade, a custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente. Artigo vinte e um — É proibido: — a) levantar o calçamento; — b) — levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade; — c) — fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros; — d) — poluir, danificar

ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos. Artigo vinte e dois — É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requererem à Municipalidade a execução imediata de plantamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação. Artigo vinte e três — Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados. Artigo vinte e quatro — É proibido: — a) — obstruir voletas, beirões e calhas, ou impedir o escoamento estabelecido; — b) — encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras. Artigo vinte e cinco — É proibido: — a) — jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou neutros logradouros; — b) — sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública; — c) — colocar nas janelas ou balcones dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros; — d) — colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade; — e) — transportar areia, atóro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções; — f) — dar tiros e fazer algazarra; — g) — depositar nas vias públicas ou neutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito; — h) — conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes; — i) — construir rampas para

acesso de veículos ou arrentar trilhos destinados a trânsito de vaguetes, sem prévia licença da Municipalidade; - j) - fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras de forma a embarçar o livre trânsito; - l) - fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência; - m) - fazer lavagem de veículos nas vias públicas. - Artigo vinte e seis - Toda e qualquer edificação de rede na zona urbana deverá ser aprovada pelo competente órgão municipal, antes do início dos trabalhos. Artigo vinte e sete - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral. Artigo vinte e oito - É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipiente que não seja do tipo aprovado pela Municipalidade. Artigo vinte e nove - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento. Artigo trinta - Toda a demolição ou construção deverá ser cercada com talique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade. Artigo trinta e um - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito. Artigo trinta e dois - É proibido: - quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo. Artigo trinta e três - Nas praças de auto e locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engarrafamento e arredores de pratas estacionados nas vias públicas e montres logradouros fica a Municipalidade obrigada a colocar recipientes para o depósito de lixo. Artí

go trinta e quatro — Idem de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo. Artigo trinta e cinco — É proibido a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas. Artigo trinta e seis — Nas estradas municipais é proibido: — a) — danificar a faixa de rolamentos, as obras de arte, ou as plantas a elas pertencentes; — b) — fazer derivações; — c) — impedir o livre escoamento das águas para as valletas ou obstruir os esgotos; — d) — deixar cair nela, água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito; — e) — destruir, ou danificar, por qualquer forma arremados, réguas, muros ou indicações de serviços públicos; — f) — conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza; — g) — plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito; — h) — conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade; — i) — conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento. Artigo trinta e sete — As obras em edificação nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito. Artigo trinta e oito — A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos. Artigo trinta e nove — Artistas e reclamistas, para fazerem exhibição nas vias públicas e montes logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo. Capítulo quarto — Das praças

Artigo quarenta — As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e largos, instituídos para recreação pública. Artigo quarenta e um — Nas praças é proibido: — a) — andar sobre os canteiros e gramados; — b) — arrancar mudas, galhos ou flores; — c) — escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar ou remover; — d) — matar, ferir ou desfiar, digo, deixar animais; — e) — exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade. Capítulo quinto — Da denominação dos logradouros e serviços públicos e da numeração das casas — Artigo quarenta e dois — A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município. Artigo quarenta e três — As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem. Artigo quarenta e quatro — Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão esboçadas as placas como segue: — a) — nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio; — b) — nos largos e praças serão colocadas nos cruzamentos, digo, serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas; — Artigo quarenta e cinco — A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, cobrando por conta dos proprietários as despesas das placas. Artigo quarenta e seis — Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município. Capítulo sexto — Das casas de espetáculos — Artigo quarenta e sete — Os teatros e cinemas,

bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança. Artigo quarenta e oito - Os empresários são obrigados a: - a) - a manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos; - b) - ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros; - c) - manter em perfeita conservação, o mobiliário; - d) - ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio. Artigo quarenta e nove - Ao espectador é proibido: - a) - assistir as sessões de chapéu na cabeça; - b) - fumar na casa de espetáculos; - c) - prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes; - d) - deprender as poltronas e instalações da casa de espetáculos. Artigo cinquenta - Aos empresários é proibido: - a) - vender entradas além da lotação; - b) - projetar anúncios depois da hora marcada para início das sessões; - c) - iniciar as sessões com atrazo superior a dez minutos, salvo força maior comprovada; - d) - iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes. Artigo cinquenta e um - para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público é indispensável a prévia licença da Municipalidade. Capítulo sétimo - Dos danceings e boites públicas - Artigo cinquenta e dois - A instalação, edificação e funcionamento de danceings e boites públicas dependem de prévia licença da Municipalidade. Artigo cinquenta e três - Nos danceings e boites é proibido: - a) - a existência de quartos para aluguel; - b) - alga-

garra, ou barulho que perturbe o sossego público; - c) - a entrada e permanência de menores de vinte e um anos. Capítulo oitavo - Dos jogos - Artigo cinquenta e quatro - A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalo e das rinhadas de galo, depende de prévia licença da Municipalidade, atendida a regulamentação específica a ser baixada pela Prefeitura. Artigo cinquenta e cinco - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão oferecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade. Artigo cinquenta e seis - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão realizar-se com licença da Municipalidade e do órgão estadual competente. Capítulo nono - Dos cafés, restaurantes, bares, lotequins, mercadinhos e feiras - Artigo cinquenta e sete - A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, lotequins, mercadinhos e congêneres, dependem de prévia licença da Municipalidade que determinará o horário oficial para as suas atividades. Artigo cinquenta e oito - Esses estabelecimentos são obrigados a manter: - a) - seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde; - b) - dependências e instalações em perfeitas condições de higiene; - c) - coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade. Artigo cinquenta e nove - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo: - a) - vender bebida alcoólica a menores de dezoito anos e a pessoas embriagadas; - b) - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público; - c) - expor ao sol ou a fumaça, artigos de fácil contaminação ou deterioração; - d) - deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de

resíduos, de aves ou peixes; - e) - deixar de higienizar as gaiolas de aves diariamente; - f) - impedir a limpeza do recinto; - g) - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios; - h) - vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade. Artigo sessenta - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade. Capítulo décimo - Das borbearias e engraxaterias. Artigo sessenta e um - A instalação e o funcionamento de borbearias, salões de beleza e as engraxaterias dependem de licença da Municipalidade. Capítulo onze - Dos hotéis, pensões e casas de cômodos. Artigo sessenta e dois - A instalação e funcionamento de hotéis e casas de cômodos dependem de licença da Municipalidade. Artigo sessenta e três - Esses estabelecimentos são obrigados a manter: - a) - observância dos bons costumes e condições de higiene; - b) - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos; - c) - lençóis, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene; - d) - móveis e assento semanalmente desinfetados; - e) - guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante. Artigo sessenta e quatro - Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido: - a) - a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes; - b) - utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos; - c) - admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas; - d) - utilizar lavatórios ou banheiros para a lavagem de roupas. Artigo sessenta e cinco - Nos quartos de hotéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar

visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção. Capítulo doze - Das igrejas, dos templos e dos locais de cultos - Artigo sessenta e seis - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes. Artigo sessenta e sete - Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos: - a) - as pias de água deverão ser do tipo higiênico; - b) - as velas, tochas ou cirios deverão ser colocadas de modo a se evitarem incêndios ou acidentes. Capítulo treze - Dos cemitérios - Artigo sessenta e oito -

Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos. Artigo sessenta e nove - Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e as leis. Artigo setenta - Os cemitérios, particulares de irmandades, digo dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde. Artigo setenta e um - Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido. Artigo setenta e dois - E' defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze horas contando do momento do falecimento. Artigo setenta e três - Os cadáveres serão enterrados em covação e sepulturas individuais. Artigo setenta e quatro - Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de três em três anos, e, nas sepulturas

que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado. Artigo setenta e cinco - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios. Artigo setenta e seis - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria; bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres. Artigo setenta e sete - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde. Artigo setenta e oito - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade. Artigo setenta e nove - É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros. Artigo oitenta - Andaimes só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento. Artigo oitenta e um - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar, nos cemitérios, menores de dezoito anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas. Artigo oitenta e dois - Os cemitérios estarão abertos, diariamente das oito às onze e das treze às dezoito horas. Artigo oitenta e três - Os cemitérios municipais terão policiamento diurno, devendo ficar, nas horas de expediente, um guarda

a disposição do administrador. Artigo oitenta e quatro - Nos cemitérios, nas horas de expediente, um, digo, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio não acompanhados, e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente é vedada, indistintamente a entrada de qualquer pessoa. Artigo oitenta e cinco - Nos cemitérios não é permitido: - a) - ficar nas sepulturas; - b) - subir nas árvores ou nos mausoléus; - c) - rabiscaar nos monumentos ou nas lápides tumulares; - d) - arrancar plantas ou colher flores; - e) - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências de campo santo; - f) - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não; - g) - pregar cartazes ou fazer anúncios, nos muros ou portões; - h) - efetuar atos públicos que não sejam de culto cívico ou religioso; - i) - fazer instalações para venda, seja de que for; - j) - fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados; - k) - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas; - l) - gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da Administração; - m) - fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da Municipalidade; - n) - passear nos caminhos entre as sepulturas ou nêles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto; - o) - jogar lixo em qualquer parte do recinto; - p) - deixar velas acesas após as horas de expediente. Artigo oitenta e seis - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterados gratuitamente nas sepulturas gerais. Artigo oitenta e sete - As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de um treze avos do salário mínimo a um quinto do salário

mínimo. Artigo oitenta e oito - O Prefeito baixará o regulamento do funcionamento dos cemitérios, respeitando os princípios deste capítulo. Capítulo catorze - Do serviço de limpeza - Artigo oitenta e nove - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros, e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade. Artigo noventa - O Invenário para a remoção do lixo será estabelecido no regulamento de limpeza pública. Artigo noventa e um - É obrigatório para os fims de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela municipalidade. Artigo noventa e dois - A Municipalidade está obrigada à retirada diária de cada economia predial, de conteúdo de um recipiente de capacidade máxima. Artigo noventa e três - É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo. Artigo noventa e quatro - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades. Artigo noventa e cinco - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas. Artigo noventa e seis - A municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza de calhas e valetas. Artigo noventa e sete - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente. Artigo noventa e oito - A Municipalidade poderá, ressalvada a higiene e saúde públicas, empregar qualquer processo físico ou químico no combate a grama que cresce nas vias públicas. Artigo noventa e nove - É proibido for-

mezer lixo vivo para adulto ou alimento para animais.

Capítulo quinze - Dos sanitários públicos - Artigo cem -

- O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade. Artigo cento e um - É proibido: - a) - obstruir lavatórios, mictórios e ralos; - b) - escrever nas paredes ou sujar-las de qualquer forma; - c) - urinar ou defecar fora dos respectivos vasos; - d) - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes. Capítulo dezesseis - Das profissões e do comércio localizado - Artigo cento e dois - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença. Artigo cento e três - O alvará de licença deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais: - a) - número da inscrição; -

- b) - localização do estabelecimento; - c) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento; - d) - ramo de atividade e condições de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento. Artigo cento e quatro - O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo útil estipulado, o qual, em hipótese alguma poderá ser superior a três meses. Artigo cento e cinco - Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue a municipalidade substituirá provisoriamente o alvará. Artigo cento e seis - O alvará de licença poderá ser cassado pela municipalidade: - a) - quando se tratar de negócio diferente do requerido; - b) - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade; - c) - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança públicos; - d) - quando o licenciado se opuser a exame ou vistoria dos agentes municipais. Artí-

-

go cento e sete - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decôro públicos. Artigo cento e oito - O horário, digo, mediante ato especial poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos, quando: - a) - existir convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos (d) atingidos e devidamente homologada pela autoridade competente; - b) - houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decôro publico ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho. Artigo cento e nove - Todo o estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo. Capítulo dezemeth - Do comércio ambulante - Artigo cento e dez - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e, que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com isto tenha, ou venha a ter, ligação ou interconcorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação. Artigo cento e onze - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Salvador do Sul, sem o respectivo alvará de matrícula. Artigo cento e doze - O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito. Artigo cento e treze - É proibido ao vendedor ambulante: - a) - estacionar nas ruas públicas e outros logradouros sem licença especial; - b) - impedir ou dificultar o trânsito

por qualquer forma; - e) - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes. Artigo cento e catorze - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente do seu negócio. Artigo cento e quinze - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente. Artigo cento e dezesseis - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargo de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa de alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos. Artigo cento e dezessete - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado. Artigo cento e dezoito - A transgressão às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de um treze avos do salário mínimo a um quinto do salário mínimo, além da apreensão. Capítulo dezoito - Da fabricação, comércio e transporte de inflamáveis e explosivos. Artigo cento e dezanove - A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio e o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta lei. Artigo cento e vinte - São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcool e óleo em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos. Artigo cento e vinte e um - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de di-

ância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino. Artigo cento e vinte dois - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a pena de multa: - a) - fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela municipalidade; - b) - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; - c) - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente inflamáveis e explosivos. Artigo cento e vinte e três - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença especial da municipalidade. Artigo cento e vinte e quatro - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente. Artigo cento e vinte e cinco - A exploração de pedreiras depende de licença da municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença. Artigo cento e vinte e seis - Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte: - a) - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes e, pelo menos, em metros de distância; - b) - adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo. Artigo cento e vinte e sete - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao

fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento. Artigo cento e vinte e oito - As infrações aos dispositivos deste capítulo, serão punidas com multa de um treze avos do salário mínimo a dois salários mínimos. Artigo cento e vinte e nove - Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão fazer indicações visíveis da natureza da sua carga. Artigo cento e trinta - Os servidores que autorizam ou darem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atenderem às exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos a pena de demissão. Artigo cento e trinta e, digo, Capítulo dezenove - Da indústria - Artigo cento e trinta e um - A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade. Artigo cento e trinta e dois - A indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais: - a) - proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades; - b) - obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores; - c) - proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza; - d) - obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades; - e) - obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança; - f) - obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiriço às suas fábricas; - g) - poluir as águas públicas. Artigo cento e trinta e três - Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emissão de mau cheiro. Capítulo vinte - Dos anúncios de propaganda

- Artigo cento e trinta e quatro - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletes, cartões, legendas, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público, e a referentes estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa. Artigo cento e trinta e cinco - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público, ou mudado do local, sem prévia licença da municipalidade. Artigo cento e trinta e seis - É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios: - a) - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras; - b) - que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas; - c) - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios; - d) - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos; - e) - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito; - f) - que sejam escandalosos, atentem contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes e seu tratamento. Artigo cento e trinta e sete - Ainda sob pena de multa, são proibidos os anúncios: - a) - inseridos nas folhas das portas e janelas; - b) - encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos prédios, estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em molduras artísticas de tipo aprovado pela municipalidade; - c) - escritos, ximpressos, digo ou impressos em idiomas estrangeiros como os cartões de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a

menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional; - d) - pregados, colocados ou pendurados nas árvores das ruas públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos; - e) - confeccionados de material não resistente a intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio, ou em avulsos; - f) - não luminosos colocados nos postes de serviço, ou nas suas dependências, paredes ou muros; - g) - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da Municipalidade; - h) - em avulsos para distribuição ao público nas ruas públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença da municipalidade; - i) - em faixas que atravessem a rua pública, exceto com licença especial da Municipalidade; - j) - ao ar livre, com base de espelho; - k) - redigidos incorretamente. Artigo cento e trinta e oito - São pelos impostos correspondentes ou multas regulamentares: - a) - os proprietários de estabelecimentos franquados ao público ou de imóveis que permitam inscrição, ou colocação de anúncio no interior dos mesmos; - b) - os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões, e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos; - c) - as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afiação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições. Artigo cento e trinta e nove - Aplicam-se as disposições deste código: - a) - a placas e letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais; profissionais e outros; - b) - a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho a atividade ali realizada. Artigo cento e quarenta - As licenças para anúncios de propaganda, em geral, serão concedidas pela Municipalidade, a seu critério, por pra-

zo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumento, mensal, anual ou por mês, de acordo com as leis fiscais do Município. Artigo cento e quarenta e um - As transgressões ao disposto neste Capítulo estão sujeitas a multa que variará de um treze avos do salário mínimo a um quinto do salário mínimo, com prejuízo dos procedimentos competentes. Capítulo vinte e um - Da propaganda falada - Artigo cento e quarenta e dois - O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das oito as vinte horas, em localidades que não perturbe o sossego público. Artigo cento e quarenta e três - Para os fins deste capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer as determinações das autoridades do Trânsito. Artigo cento e quarenta e quatro - Será, também permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes externos ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial a tranquilidade dos moradores circunvizinhos. Artigo cento e quarenta e cinco - Estão sujeitos as disposições deste capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo cento e quarenta e dois, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas. Artigo cento e quarenta e seis, digo seis - As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se as agremiações de frequência privativa dos seus associados des-

de que os alto-falantes e suas antenas sejam
externos ou colocados em locais abertos. Artigo cento e
quarenta e sete - O uso de alto-falantes em logradou-
ros públicos dependerá de concessão especial do Muni-
cípio que examinará, em cada caso, a sua conve-
niência, atento ao horário e as necessidades do ses-
são público. Artigo cento e quarenta e oito - Não se-
rá concedida licença para o funcionamento de alto-fa-
lantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas,
creches, estações rádio-emissoras, repartições públicas, ma-
ternidades, conventos, seminários e instituições congêneres.
Artigo cento e quarenta e nove - Ainda que instalados
regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas
proximidades de templos de qualquer credo religioso, du-
rante as celebrações dos ofícios de culto. Artigo cento e
cinquenta - O funcionamento de alto-falantes para pro-
paganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código
Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.
Artigo cento e cinquenta e um - Para a obtenção de li-
cença de que trata esta lei, os interessados deverão re-
querer, juntando provas de que satisfizeram as exi-
gências do órgão policial competente. Artigo cento e
cinquenta e dois - Os requerentes ficarão sujeitos ao
pagamento dos impostos e taxas, previstos pela le-
gislação tributária do Município. Artigo cento e cinqua-
ta e três - As licenças para instalação e funcionamen-
to de alto-falantes no serviço concedidas a título pre-
cário. Artigo cento e cinquenta e quatro - O infrator de
qualquer das disposições deste Capítulo, além da cas-
sação da sua licença, quando for o caso, será proces-
sado e punido na forma deste Código com multa que
variará de um treze avos do salário mínimo a qua-
tro sétimos do salário mínimo. Artigo cento e cinquenta.

ta e cinco - A fiscalização de cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e a Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral. Capítulo vinte e dois - Da higiene e da alimentação - Artigo cento e cinquenta e seis - O comércio e indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente. Capítulo vinte e três - Do trânsito em geral - Artigo cento e cinquenta e sete - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral. Artigo cento e cinquenta e oito - É proibido embaracar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem. Artigo cento e cinquenta e nove - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito. Artigo cento e sessenta - É proibido, sob pena de multa, embaracar o trânsito ou molestar os transeuntes por: - a) - anduçar pelos passeios volumes de grande porte; - b) - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie; - c) - brincar com espinho de lombrá, ou patinar, a não ser nas vias públicas ou outros logradouros a isso destinados; - d) - elevar árvores ou trepadeiras pendentes sobre as vias públicas - e) - pendurar objetos às portas, marquises ou toldos. Artigo cento e sessenta e um - Sob pena de multa é proibido nas vias públicas e outros logradouros: - a) - amarrar animais nas árvores, postes ou grades; - b) - conduzir soltos animais perigosos; - c) - tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas; - d) - montar

animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada; - e) - cavalgar sobre os passeios ou canteiros; - f) - conduzir animais com carga de grande comprimento. Artigo cento e sessenta e dois - Assimile à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública. Artigo cento e sessenta e três - A infração às disposições deste Capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com a multa de um treze avos do salário mínimo a quatro sétimos do salário mínimo. Artigo cento e sessenta e quatro - Os veículos são meios de transporte. Capítulo vinte e quatro - Dos veículos - Artigo cento e sessenta e quatro - Veículos são meios de transporte, de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem. Artigo cento e sessenta e cinco - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de estacionamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras. Artigo cento e sessenta e seis - É proibido o parqueio de veículos nas vias públicas, a não ser em frente a testada da residência de seu proprietário. Artigo cento e sessenta e sete - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto as dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito. Artigo cento e sessenta e oito - Nos veículos automotores, é obrigatória o uso da suspensão adaptada ao caso de descarga. Artigo cento e sessenta e nove - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou a higiene deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carre-

gados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou
não se espalhe pela via pública. Artigo cento e setenta -
As transgressões das disposições deste Capítulo implicam
em multa que variará de um treze avos do salário
mínimo a quatro sétimos do salário mínimo. Capítulo
vinte e cinco - Da moralidade e do sossego públi-
co - Artigo cento e setenta e um - É proibido, no
Município de Salvador do Sul, sob pena de multa, além
de outras que forem cabíveis ao caso: - a) - expor à
venda, granuras, livros, revistas ou escritos obscenos; -
b) - perturbar o sossego público com ruídos ou sons exes-
sivos e desnecessários; - c) - manter em funcionamento mo-
tores a explosão sem os respectivos abafadores de som; -
d) - usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tambores,
ou campainhas estridentes; - e) - lançar morteiros, bombas
ou fogos ruídosos sem licença da municipalidade; - f) -
fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas
de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios
barulhentos sem prévia licença da Municipalidade; - g) -
usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha
expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou a
moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos po-
líticos ou religiosos; - h) - usar, para fins de esporte ou jo-
gos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licen-
ça da Municipalidade; - i) - fazer fogueiras em quintais.
Artigo cento e setenta e dois - A municipalidade determinará,
nos termos do Plano Diretor, a localização de indústria
ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelece-
rá horários e normas de atividade. Artigo cento e seten-
ta e três - Os proprietários de bares, tavernas e de outros es-
tabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão
responsáveis pela ordem nos mesmos. Artigo cento e seten-
ta e quatro - Dentro do perímetro da zona urbana, sob

pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força. Artigo cento e setenta e cinco - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embarace o trânsito. Artigo cento e setenta e seis - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar bolões com mecha acesa. Artigo cento e setenta e sete - Das vinte e duas as seis horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitida algazarra. Artigo cento e setenta e oito - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta. Artigo cento e setenta e nove - Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de um treze avos do salário mínimo a quatro séstimos do salário mínimo. Capítulo vinte e seis - Dos animais soltos e da criação de animais - Artigo cento e oitenta - Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal. Artigo cento e oitenta e um - Animais de raça fina, bem como vacuns, cavalares, muarões, porcos, e aprimorados e outros apreendidos, não foram procurados no prazo de quinze dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização. Artigo cento e oitenta e dois - É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e acimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causaram. Artigo cento e oitenta e três - É obrigatória a vacinação anual de cães,

contra a raiva, bem assim, a matrícula, que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da Municipalidade e o número de registro. Artigo cento e oitenta e quatro - Cavalos e muarões, de tropeço ou montaria, deverão andar sempre ferrados. Artigo cento e oitenta e cinco - Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos ou cocheiras, nem a matança de suínos. Artigo cento e oitenta e seis - No Município de Salvador do Sul onde estábulos, cocheiras, aviários, pombeiros, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser conservados higiênicamente limpos. Artigo cento e oitenta e sete - É proibido matar ou ferir pombeiros, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros. Capítulo vinte e sete - Das disposições gerais - Artigo cento e oitenta e oito - Sob pena de multa e proibido: - a) - estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por elles efetuadas; - b) - desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções; - c) - recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunhas. Artigo cento e oitenta e nove - A Municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais. Artigo cento e noventa - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais. Artigo cento e noventa e um - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descartinem panoramas de rara beleza. Artigo cento e noventa e dois - Os regulamentos de terminados

integrante deste Código. Artigo cento e noventa e três - Todo aquele que infringir o disposto neste Código, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito a multa que variará de um treze avos do salário mínimo a Dois salários mínimos, além da obrigação de reparamento do dano causado. Capítulo vinte e oito - Das disposições transitórias - Artigo cento e noventa e quatro - Decorridos cento e oitenta dias da data da promulgação deste Código, serão recolhidos pela municipalidade os recipientes coletores de lixo, que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal dirigidos, digo redigidos. Artigo cento e noventa e cinco - A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto as autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairro e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código. Artigo cento e noventa e seis - Este Código entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. A seguir foi apresentado e aprovado o projeto de lei número 449 que: autoriza o Executivo municipal a adquirir e alienar veículos. Artigo primeiro - Fica o Executivo municipal autorizado a abrir concorrência pública para aquisição de uma camioneta para os serviços da municipalidade. Artigo segundo - É o Executivo Municipal autorizado a alienar ou dar como parte de pagamento uma Rural Wjllis, ano 1968, pertencente ao patrimônio municipal. Artigo terceiro - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação. Logo após isto foi apresentado e aprovado o projeto de lei número 450 que: cria o conselho de desen-

desenvolvimento econômico e social de Salvador do Sul. Artigo primeiro - É criado o Conselho de desenvolvimento Econômico e Social de Salvador do Sul. Artigo segundo - O conselho de desenvolvimento econômico e social terá os seguintes: - 1º - De natureza econômico financeira; - 2º - De natureza comunitária; - 3º - De natureza social. Artigo terceiro - A direção do conselho de desenvolvimento econômico e social terá a seguinte constituição: - 1º - Prefeito Municipal; - 2º - Presidente da Câmara de Vereadores; - 3º - Presidente do Sindicato de trabalhadores Rurais de Salvador do Sul; - 4º - Presidente ou representante das Sociedades Salvadorenses; - 5º - Representante dos clubes de serviços à medida que forem criados; - 6º - Representante de órgãos representativos da indústria, do comércio e de classes de trabalhadores, à medida que forem sendo criados; - 7º - Representantes dos Vigários, Pastores e Diretores de Escolas. Artigo quarto - A direção executiva será escolhida pelo Prefeito Municipal, que poderá nomear um secretário geral e um secretário executivo para cada projeto. Artigo quinto - O conselho terá caráter permanente, possibilitando a continuidade dos estudos dos problemas socio-econômicos e relações efetivas. Artigo sexto - Os cargos de Diretores e todos os demais serão desempenhados gratuitamente, a Título Honorífico. Artigo sétimo - Instalado o conselho, deverá elaborar o regimento interno. Artigo oitavo - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário. A seguir foi apresentado e aprovado o projeto de lei que leva o número 451 e que: Autoriza o Prefeito Municipal a firmar termo de acôrdo, com o governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da S.E.C. Artigo primeiro - É o Executivo Municipal

pal, autorizados a firmar Termo de Acôrd, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Atravéz da Secretaria de Educação e Cultura, para a execução do Plano Operativo de Educação Municipal - POEM. Artigo segundo - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei, entrará em vigor na data de sua promulgação. Foram ainda lidos os officios que pedem que o Prefeito encaminhe a Câmara as folhas de pagamento. Sendo que as mesmas foram apresentadas e lidas, e nada havendo a é por foram elevadas ao executivo. Foi apresentado pelo executivo o pedido de devolução do projeto de Lei número 246 (que) que trata da concessão de gratificação mensal a funcionaria Maria Jara Hermes, a devolução foi aceita unanimemente. Nada mais havendo a tratar e para constar, lavrei a presente ata que após lida, discutida e aprovada será, por mim, pelo Presidente e demais vereadores assinada.

Hector Guillermo Apunzel

Hector

Fog Odilo Hoffman

Ivo

Dr. Amos

Walter W

Walter José Kochenfelder Stein